LEI Nº 889, DE 09 DE SETEMBRO DE 2013.

Dispõe sobre a política de incentivo econômico e social do município de Itaú de Minas; cria o programa e o Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social e autoriza crédito adicional e especial no orçamento de 2013 e contém outras providências.

A Câmara Municipal de Itaú de Minas, por seus representantes, aprovou e eu, Norival Francisco de Lima, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei estabelece para o Município de Itaú de Minas a política de desenvolvimento econômico e social.

Art. 2º - O Município de Itaú de Minas poderá conceder, a requerimento do interessado e mediante prévia demonstração do interesse público, nos termos desta Lei, incentivos econômicos e estímulos fiscais, sob as diversas formas nela previstos, à empresas industriais, comerciais, de prestação de serviços e agroindústrias, levando em consideração a função social decorrente da criação de empregos e renda e a importância para a economia do Município.

Parágrafo Único - Ficam excluídos do direito aos benefícios desta Lei aquelas empresas que:

a)- a qualquer tempo tenham sido beneficiadas com incentivos econômicos e/ou fiscais do Município, e não tenham atendido aos propósitos que justificaram a concessão dos mesmos;

b)- tenham débitos vencidos perante a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, no período anterior a 5 (cinco) anos, tenham alienado imóvel de sua propriedade que pudesse ser utilizada para o empreendimento candidato aos incentivos.

DOS INCENTIVOS

Art. 3º - Para fins de instalação, ampliação, modernização e reativação de atividade econômica

considerando a função social e expressão econômica do empreendimento, os estímulos e incentivos poderão, constituir-se, isolada ou cumulativamente em:

I - execução no todo ou em parte dos serviços de terraplanagem, transporte de terras e de materiais de construção e outros, e infra-estrutura necessária a implantação ou ampliação pretendidas;

II - concessão de uso de imóveis prediais ou doação de terrenos para instalação ou ampliação, em locais adequados;

III – pagamento de aluguel de prédio destinado ao empreendimento;

IV - permuta de imóveis em atendimento à solicitação de empresas já existentes, desde que obedecidos as demais exigências desta Lei e legislação específica;

V - cessão de uso ou doação de bens e equipamentos;

VI – isenção de tributos municipais; para empresas de médio ou grande porte (conforme conceito classificatório do SEBRAE);

VII - prorrogação do prazo para o recolhimento dos tributos municipais;

VIII - cessão gratuita ou onerosa de espaço industrial, por período de até 36 meses, em condomínios, incubadoras empresariais, cooperativas, ou em unidades individuais;

IX - apoio à criação de Empresas de Participação Comunitária;

X - elaboração de projetos e/ou serviços de consultoria;

XI - outros incentivos econômicos, quando o empreendimento for considerado de relevante interesse para o Município.

§ 1°- A concessão de qualquer dos incentivos previstos neste artigo será mediante Lei autorizativa específica.

§ 2º- Os incentivos e estímulos de que trata o *caput* deste artigo somente serão concedidos aos projetos que comprovadamente gerarem novos empregos, devendo o Poder Executivo, no momento do envio do Projeto de Lei autorizativa ao Legislativo, anexar cópia do projeto apresentado pelo empreendedor em que conste o número atual de funcionários e o número de empregados que será gerado com a aprovação dos incentivos ou estímulos fiscais.

§ 3º- Os benefícios previstos nesta Lei serão concedidos com observância dos seguintes princípios e condições:

I - no caso de concessão de direito real de uso ou doação de imóvel, sempre com cláusula de resolução ou reversão, a mesma deverá ser aplicada, se, a Empresa não se instalar na forma do projeto aprovado, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou se cessar suas atividades transcorridos menos de 1 (um) ano, contados do início do seu funcionamento;

II - no caso de pagamento ou ressarcimento de aluguel de imóvel, o benefício será limitado a 06 (seis) meses a partir da assinatura do Termo de Incentivo, podendo ser renovado uma única vez por igual período, se atendidas todas as exigências previstas nesta Lei;

III - a execução de serviços de aterro, terraplanagem, transporte de terras e outros similares, será não onerosa até o limite de 50 (cinqüenta) horas-máquina, sendo as demais remuneradas pelo preço fixado para prestação de serviços a particulares;

IV - o fornecimento, cessão de uso ou doação de bens e equipamentos somente ocorrerão quando destinados à instalação e funcionamento da atividade pretendida;

V - a isenção fiscal poderá ser concedida relativamente aos seguintes Tributos:

a) - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, quando a atividade incluir prestação de serviços tributáveis por esse Imposto, limitado a 50% (cinquenta por cento) do valor a ser efetivamente pago;

b) - Taxas relativas à aprovação do projeto, licença de localização, vistoria, fiscalização e coleta de lixo.

§ 1º - Na hipótese de concessão de direito real de uso ou de doação, a resolução ou reversão dar-se-ão sem direito a qualquer indenização pelas benfeitorias construídas, cujo valor será considerado como remuneração pelo uso do imóvel.

§ 2º - Os incentivos fiscais terão sua duração determinada com base na criação de empregos diretos, em função das quais a empresa poderá gozar das isenções de ISSQN e taxas:

a) - por 12 (doze) meses se contar com mais de 3 (três) até 7 (sete) empregados;
b) - por 18 (dezoito) meses anos se contar com mais de 7 (sete) até 11 (onze) empregados;
c) - por 24 (vinte e quatro) meses se contar com mais de 11 (onze) até 17 (dezessete) empregados;

§ 3º - As empresas deverão apresentar, por escrito, semestralmente, através de documentos o número de empregados a seu serviço, ao Poder Executivo Municipal, cabendo a este efetuar a fiscalização do cumprimento do disposto no parágrafo anterior, adequando, se for o caso, a isenção à média mensal de empregados absorvidos, verificada no semestre anterior e, sendo o caso, efetuará o levantamento e cobrança da diferença de tributo disso decorrente.

Art. 4º - Os incentivos serão concedidos à vista de requerimento das empresas, instruído com os seguintes documentos:

I - cópia do ato ou contrato de constituição da empresa e suas alterações, devidamente registrados na Junta Comercial do Estado;

II - prova dos registros ou inscrições no cadastro fiscal do Ministério da Fazenda, Secretaria da Fazenda Estadual e do Município de sua Sede;

III - prova de regularidade, em se tratando de empresa já em atividade, quanto a:

a) - tributos e contribuições federais;

b) - tributos estaduais;

c) - tributos do Município de sua sede;

d) - contribuições previdenciárias;

e) - FGTS.

IV - projeto circunstanciado do investimento que pretende realizar, compreendendo a construção do prédio e seu cronograma, instalações, produção inicial estimada, projeção do faturamento mínimo, estimativa do ICMS a ser gerado, projeção inicial e futura (dois anos) do número de empregos diretos e indiretos, a serem gerados, prazo para o início da atividade e estudo de viabilidade econômico e de funcionamento regular do empreendimento;

V - projeto de preservação do meio ambiente e compromisso formal de recuperação dos danos que vierem a ser causados, no caso de indústria;

VI - certidão negativa judicial e de protesto de títulos da Comarca a que pertence o Município em que a empresa interessada tiver a sua sede.

§ 1º - O requerimento de que trata o caput deverá ser acompanhado, ainda, de memorial contendo os seguintes elementos:

I - valor inicial do investimento;

II - área necessária para instalação e outras solicitações que a empresa entender necessárias à implantação do projeto;

III - absorção inicial de mão de obra e sua projeção futura;

IV - efetivo aproveitamento de matéria-prima existente no Município;

V - viabilidade de funcionamento regular;

VI - produção inicial estimada;

VII - objetivos e metas a serem atingidos com o empreendimento;

VIII - atestado de idoneidade financeira fornecidos por instituições bancárias;

IX - demonstrativo das disponibilidades financeiras para aplicação no investimento proposto;

X - outros informes que venham a ser solicitados pela Administração Municipal.

§ 2º - O Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social - CODES, poderá reduzir as exigências estabelecidas neste artigo, quando se tratar de empresas que venham a se instalar em incubadoras industriais ou condomínios empresariais, ou ainda, àquelas que no início das atividades gerarem no mínimo 20 (vinte) empregos diretos na data da concessão do benefício pelo tempo mínimo de 06 (seis) meses.

Art. 5º - O montante de auxílio financeiro ou as espécies de auxílio material a serem concedidos, dependerão do interesse público que ficará comprovado pela análise dos elementos referidos no inciso IV, do art. 4º, e pela satisfação dos requisitos estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 6º - O Poder Executivo, após as manifestações dos órgãos técnicos do Município e do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social - CODES, decidirá sobre o pedido e elaborará Carta de Intenção, consubstanciando os compromissos da empresa e os benefícios possíveis de serem concedidos, encaminhando Projeto de Lei ao Poder Legislativo para autorizar a concessão dos incentivos definidos, em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 7º - Definidos os incentivos em bens imóveis, materiais e serviços a serem fornecidos, o Município quantificará o custo total, incluídos salários e encargos sociais, horas-máquina e demais encargos incidentes, comunicando o montante à empresa beneficiada para conhecimento e eventual impugnação.

Art. 8º - A entrega de materiais ou a prestação de serviços, será precedida de documento a ser registrado no cartório de títulos e documentos, contendo cláusula expressa de indenização ao Município, do valor do incentivo concedido, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária aos beneficiados por esta Lei que deixarem de cumprir com os propósitos manifestados na solicitação e contidos no projeto aprovado, ou que venham a praticar qualquer espécie de ilícito, fraude ou sonegação, ou ainda, no caso de fechamento do estabelecimento beneficiado, ou a redução ou não alcance das metas especificadas na carta de intenções, no prazo de 2 (dois) anos contados da data da obtenção do auxílio, devendo ser prestado garantia real ou pessoal da obrigação de indenizar.

Parágrafo Único - No caso de doação de imóvel, a respectiva escritura será celebrada com cláusula de reversão se ocorrerem as hipóteses referidas neste artigo, conforme previsto no art. 17, § 4º, da Lei 8.666/93, Lei n.º 325/1999 e alterações posteriores.

Art. 9º - O Município deverá assegurar-se no ato de concessão de qualquer dos benefícios previstos nesta Lei, do efetivo cumprimento, pelas empresas beneficiadas, dos encargos assumidos, com cláusula expressa de revogação dos benefícios no caso de desvio da finalidade inicial e do projeto apresentado, assegurado o ressarcimento dos investimentos efetuados pelo Município, na forma do art. 8º.

Art. 10 - Terão prioridade aos benefícios desta Lei as empresas que utilizarem maior número de trabalhadores residentes no Município e maior quantidade de matéria-prima local.

DO PROGRAMA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

Art. 11 - Fica instituído o PROGRAMA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - PRODESES, com o objetivo de apoiar, através de incentivos materiais e financeiros de que se trata esta Lei, os projetos de empresas e pessoas físicas que tenham por objeto a geração de empregos, renda e desenvolvimento econômico e social do Município, mediante investimentos, dos quais resultem a implantação ou expansão de unidades industriais, comerciais e de prestação de serviços.

Art. 12 - Constituem recursos do PRODESES:

I - os a ele destinados na Lei Orçamentária Anual ou em Créditos Adicionais;

II - os provenientes de convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos firmados entre o Município e entidades ou órgãos públicos de administração direta e indireta ou empresas privadas, destinados aos fins do programa;

III - os a ela destinados por qualquer pessoa física ou jurídica, nacional ou estrangeira;

IV - outros que lhe forem destinados por Lei.

Art. 13 - Todo e qualquer incentivo previsto nesta Lei, somente poderá ser concedido se existirem recursos disponíveis alocados ao PRODESES.

Art. 14 - A administração do PRODESES será exercida por Comitê Executivo composto pelos Secretários Municipais da Fazenda, Indústria e Comércio e Planejamento, com assessoramento e apoio das demais Secretarias que compõem a estrutura administrativa do Município.

DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - CODES

Art. 15 - O Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social - CODES, ora instituído por esta Lei, constitui-se órgão de assessoramento ao Poder Executivo, para discutir e sugerir as iniciativas de políticas de desenvolvimento econômico e social do Município.

Parágrafo Único - Compete ao CODES, o desempenho das seguintes atribuições:

I - sugerir políticas de desenvolvimento econômico, industrial e comercial no Município, em consonância com a política global das demais esferas de governo;

II - aconselhar diretrizes e normas para execução dessa política, não conflitante com os programas estaduais e nacionais de desenvolvimento industrial e econômico;

III - integrar os esforços do setor público com os da iniciativa privada para o fortalecimento e consolidação do desenvolvimento industrial, comercial e de serviços do Município;

IV - identificar, através de critérios a serem estabelecidos, os setores prioritários para o desenvolvimento industrial e comercial do Município;

V - estabelecer diretrizes com vistas à geração de empregos;

VI - realizar estudos visando à identificação das potencialidades e vocação da economia do Município;

VII - identificar problemas e buscar soluções para a geração de empregos, fortalecimento da economia, bem como estabelecer diretrizes para atração de novos investimentos;

VIII - opinar sobre convênios, acordos, termos de cooperação, ajustes e contratos com instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

IX - promover fóruns, seminários ou reuniões especializadas, com o intuito de ouvir a comunidade sobre os temas de sua competência;

X - formular diretrizes para o estabelecimento de uma política de incentivos fiscais, tributários e outros, visando à atração de novos investimentos, além da expansão, modernização e consolidação dos existentes;

XI - divulgar as empresas e produtos de Triunfo, objetivando a abertura e conquista de novos mercados;

XII - estimular a criação de organizações da sociedade civil de interesse público, para a captação e gerenciamento de recursos públicos e privados destinados a planos e projetos de desenvolvimento econômico social.

XIII - planejar, orientar e definir, através de parecer prévio, sobre à concessão de incentivos econômicos e estímulos fiscais objetivando o desenvolvimento econômico e a geração de empregos no Município.

XIV - elaborar e aprovar seu Regimento Interno.

Art. 16 - O Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Município - CODES, será composto de:

I - o Secretário Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Turismo;

II - o Secretário Municipal de Finanças, ou seu representante;

III - 1 (um) representante da EMATER;

IV - 1 (um) representante da Associação Comercial e Industrial de Itaú de Minas - ACIM;
V - 1 (um) representante dos escritórios de contabilidade;

VI - 1 (um) representante local da OAB;

Art. 17 - O Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social - CODES, terá seu Regimento Interno com a seguinte composição:

I - plenário como órgão de deliberação máxima, tendo sessões plenárias ordinariamente quando convocadas pelo Presidente;

II - a Diretoria do Conselho, eleita pelos próprios membros, será composta de Presidente, Vice-Presidente, 1° e 2° Secretários, eleitos para o mandato de 01 (um) ano;

III - a duração do mandato dos Conselheiros será de 02 (dois) anos, permitida a recondução imediatamente após o mandato, por uma única vez.

Art. 18 - As deliberações serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes, cabendo ao Presidente somente o voto de qualidade.

Art. 19 - O desempenho da função de membro do CODES será gratuito e considerado de relevante interesse público.

Art. 20 - A Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Turismo, dará o necessário suporte administrativo ao CODES no desempenho de suas atividades específicas.

Parágrafo único - A Presidência do Conselho caberá ao titular da Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Turismo, como membro nato.

Art. 21 - Fica facultado ao Conselho, através de sua presidência, formular convites a Secretários ou empresários para debaterem assuntos inerentes à política de desenvolvimento industrial, comercial e de serviços.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 - Os incentivos concedidos, sob qualquer de suas formas, serão sempre avaliados ou estimados em moeda corrente nacional, e não poderão exceder a 30% (trinta por cento) do investimento direto feito pelas empresas ou pessoas beneficiárias.

Parágrafo Único - No caso de serem concedidos incentivos fiscais, como a isenção de tributos municipais, os respectivos valores serão anualmente mensurados para fins de controle do limite

estabelecido neste artigo, e, uma vez atingido o valor máximo, os benefícios fiscais cessarão a partir do Exercício seguinte ao em que for atingido o limite.

Art. 23 - Os incentivos fiscais previstos no art. 3°, inciso VII, somente poderão ser concedidos após cumpridas as exigências do art. 14 da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 24 - Na concessão dos incentivos previstos nesta Lei será dada preferência a empreendimentos que não ocasionam degradação ambiental.

Parágrafo Único - Nenhum estabelecimento incentivado nos termos desta Lei poderá ser implantado e entrar em funcionamento sem o devido licenciamento ambiental, exceto aqueles que, pelas características da atividade não exigir tal providência.

Art. 25 – Para fins de atendimento ao disposto na presente Lei, fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional especial, no orçamento de 2013, no valor de R$55.000,00 (cincoenta e cinco mil reais) com as seguintes classificações:

02.04	PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	
02.04.01	PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	
04	Administração	
04.121	Planejamento e Orçamento	
04.121.0401	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL	
04.121.0401.2015	MANUT. DO PROG. DESENVOL. ECON. E SOCIAL - PRODESES	
04.121.0401.2015.3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	10.000,00
04.121.0401.2015.3.3.90.36.00	outros serviços terceiros – pessoa física	10.000,00
04.121.0401.2015.3.3.90.39.00	outros serviços terceiros – pessoa jurídica	10.000,00

Art. 26 – Constitui fonte de recurso para a abertura do referido crédito adicional especial a anulação parcial/total de dotações do orçamento-programa do exercício de 2013, conforme a seguinte classificação funcional-programática:

02.04	SEC. PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

02.04.03	SETOR DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO	
22	Indústria	
22.661	Promoção Industrial	
22.661.2201	PROMOÇÃO DO DESENV. INDUSTRIAL	
22.661.2201.1024.	IMPLANTAÇÃO DO DISTRITO INDUSTRIAL II	
22.661.2201.1024.4.4.90.51.00	Obras e Instalações	22.000,00
22.661.2201.1024.4.4.90.61.00	Aquisição de imóveis	33.000,00

Art. 27 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itaú de Minas, em 09 de setembro de 2013.

NORIVAL FRANCISCO DE LIMA

PREFEITO MUNICIPAL